

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.  
SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI : 001041593 DE 1993

12 - 110,40

NATUREZA : PL

01-0415/93-9 DE 02/06/93

PROMOVENTE: VEREADOR

ODILON GUEDES

EMENTA :

DISPÕE SOBRE A TRANSFERENCIA DE ATRIBUIÇÕES E RECURSOS PARA O  
INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE SÃO PAULO-IPREM, PREVISTA  
NO ARTIGO 103, DA LEI ORGANICA DO MUNICIPIO, E DA OUTRAS PROVIDEN  
CIAS.

INDICE :

OBSERVAÇÕES :

CNC Solutions  
Tipo: Processo Legislativo  
22/10/2010 10:19:57

00000011292-52



ARQUIVADO EM

14/06/93

CHEFE DA SEÇÃO

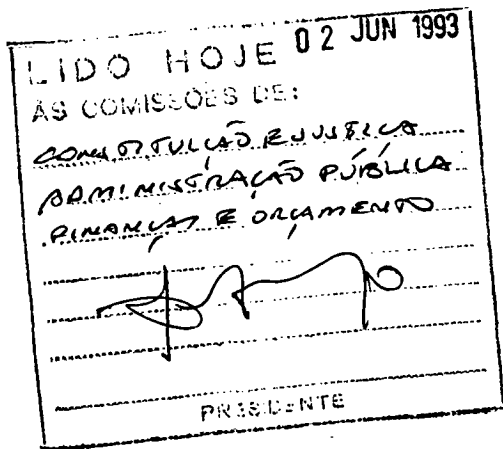


# Câmara Municipal de São Paulo

01 - FL  
01-0415/93-9

|                     |      |          |
|---------------------|------|----------|
| Folha n.º           | 01   | de proc. |
| n.º                 | 0415 | do 19 93 |
| <i>[Assinatura]</i> |      |          |

## PROJETO DE LEI Nº



Dispõe sobre a transferência de atribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, <sup>decreta:</sup> ~~DECRETA:~~

**Artº 1º** - Os recursos provenientes da contribuição para o Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 3º da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990, deverão ser colocados à disposição do mesmo até o 10º (décimo) dia útil do mês subsequente.

**Artº 2º** - Até o penúltimo dia do mês subsequente ao de referência, deverão ser pagas ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM as contribuições previstas no artigo 5º e repassados os recursos previstos nos artigos 18, parágrafo único e 27, todos da Lei nº 10.828, de 04 de janeiro de 1990.

**Artº 3º** - Os pagamentos e transferências não realizados nos prazos previstos nesta lei serão efetuados com correção monetária, com base na variação do índice oficial de correção, verificada entre o término do prazo e a data do efetivo recebimento pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.



# Câmara Municipal de São Paulo

|                    |      |          |
|--------------------|------|----------|
| Folha n.º          | 02   | de proc. |
| n.º                | 0415 | do 19 93 |
| <i>[Signature]</i> |      |          |

**Artº 4º** - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, splementadas se necessário.

**Artº 5º** - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala das Sessões, 02 de junho de 1993.

*[Signature]*  
ODILON GUEDES  
Vereador - PT



# Câmara Municipal de São Paulo

|                    |      |          |
|--------------------|------|----------|
| Folha n.º          | 03   | de proc. |
| n.º                | 0415 | do 19 93 |
| <i>[Signature]</i> |      |          |

## JUSTIFICATIVA

Objetiva o presente projeto de lei disciplinar os prazos de transferência de recursos e contribuições destinados ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

Trata-se, antes de tudo, de providência legislativa já prevista no artigo 103 da Lei Orgânica do Município de São Paulo:

"Artº 103 - Os recursos provenientes dos descontos compulsórios dos servidores públicos municipais, bem como a contrapartida do Município, destinados à formação de fundo próprio de previdência, deverão ser postos, mensalmente, à disposição da entidade municipal responsável pela prestação do benefício, na forma que a lei dispuser." (grifei)

Daí, a oportunidade e o encaminhamento da presente propositura, fixando os prazos e o intervalo mensal para os pagamentos, como igualmente previsto no já transcrito artigo 103.



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para Informação, rubricado como folha nº 04

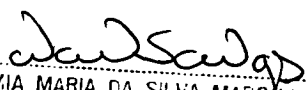
do processo nº 0415 93 02 06 93 de 19 (a)

Ao

Senhor Assessor Chefe,

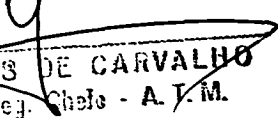
Sobre o assunto, consta a Lei 10.828/90.

S.P., 07/06/93

  
NOEMIA MARIA DA SILVA MARQUES  
Assist. Chofia Técnica

À Com. de Const. e Justiça

09/06/93

  
LUIZ AZEIAS DE CARVALHO  
Ass. Tecn. Leg. Chefe - A. T. M.

Recebido na Comissão de  
Constituição e Justiça  
Em 14/6/93 às 12 - hs.

17

Nobre Vereador  
para relatar.

*Paulo Henrique*

Sala da Comissão de Constituição e Justiça

n 14 de Junho de 19.93

*[Signature]*  
Presidente

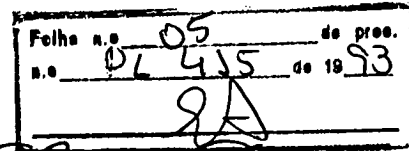
SEGUE ..... juntado ..... nesta data, 03 ..... documento ..... e papel para Informação, rubricado .....

sob folha S. nº 05 a 07

Em 03, 09, 93

(a).....

*21*



FARECEB  
1103/93

PUBLIQUE-SE EM  
dego: 30/08/93  
29/08/1931

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93

from

Handwritten signature: F. Contreras

Large stylized signature: C. Contreras



# *Câmara Municipal de São Paulo*

|           |        |          |
|-----------|--------|----------|
| Folha n.º | 06     | de pros. |
| n.º       | PL 435 | de 19 93 |

*21/93*

1

DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE  
O PROJETO DE LEI N.415/93.

## VOTO CONTRÁRIO

Trata-se de projeto de lei de autoria do Nobre Vereador Odilon Guedes, que visa regulamentar a transferência de contribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipal - IPREM, prevista no art. 103 da Lei Orgânica Municipal.

A propositura está amparada pela ordem jurídica municipal. O art. 13, I da Lei Orgânica estabelece a competência do Poder Legislativo para dispor sobre assunto de interesse local, como no caso em tela. Além disso, a proposta visa apenas regulamentar medida já prevista no art. 103 da Lei Orgânica, que trata da formação de fundo próprio da previdência do Município de São Paulo. O propósito do projeto em exame é justamente o de viabilizar a formação deste fundo, através da fixação de prazos para o recolhimento dos recursos a ele destinados.

Assim, não se trata de organização administrativa municipal, pois não há criação de cargos, nem modificação de estruturas funcionais de órgãos que integram a



# Câmara Municipal de São Paulo

|           |        |          |
|-----------|--------|----------|
| Folha n.º | 09     | de pres. |
| n.º       | PC 915 | de 19 93 |

*[Handwritten signature]*

2

Prefeitura Municipal de São Paulo. Da mesma forma, a propositura não vulnera o orçamento municipal, já que mantém as mesmas alíquotas atualmente descontadas, modificando apenas a data do recolhimento.

Pelo exposto, somos

Pela Legalidade.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 09/08/93.

*[Handwritten signatures]*

Publicado no DIÁRIO OFICIAL  
de 02/09/93  
pagina 29 volume 1º  
EA

A.A.T.M.  
E. 03/09/93  
EA  
ENILZA ANDRE  
Assist. Téc. Direção



# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha n.º 08 do proc.  
n.º ..... de 19.....  
o funcionário .....

São Paulo, 13 de 09 de 19 93

**ACORANDO** nº 149193 - ATH

A nobre Ver. *Paulo Gomes*

O P<sup>o</sup> 415193, de sua autoria, será tido como  
**REJEITADO** em virtude de Parecer pela **ILEGALIDADE** da Com. de Cons-  
tituição e Justiça, cabendo, entretanto, **RECURSO AO PLENÁRIO**,  
no prazo de 30 (trinta) dias, conforme disposto no art. 79 do  
Regimento Interno.

Atenciosamente

RECEBIDO NA A: T. M:  
Em 13, 09, 93  
às 17:45 horas



# *Câmara Municipal de São Paulo*

Folha n.º 09 do pres.  
n.º ..... de 19.....  
o funcionário João

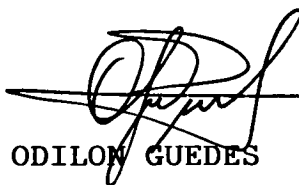
11 - RECURSO  
11-0076/93-1

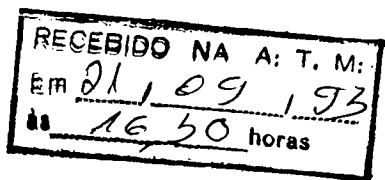
RECURSO "P" Nº /93

Recorre do Parecer da Comis  
são de Constituição e Justi  
ça.

Recorremos ao Egrégio Plenário, confor-  
me disposto no artº 79 da Resolução nº 2, de 26 de abril de  
1991, Regimento Interno da Câmara Municipal de São Paulo, do  
Parecer de Ilegalidade da Comissão de Constituição e Justiça  
em relação ao PL - 415/93, que dispõe sobre a transferência de  
atribuições e recursos para o Instituto de Previdência Municipa  
l de São Paulo - IPREM, prevista no artigo 103 da Lei Orgâni  
ca do Município, e dá outras providências.

Sala das Sessões, 21 de setembro de 1993.

  
ODILON GUEDES  
Vereador - PT





# CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n°

do processo n°

01-415

de 19.

93

09

01

97

(a)

10

*Az*

Ao DT. 94 - Sra. Chefe:

De acôrdo com o artigo 275 do Regimen-  
to Interno, arquivar o presente processo.

09, 01, 97

*Breno Gandelman*  
BRENO GANDELMAN

Ass. Tecn. Legislativo - Chefe Substituto

A. T. M.

|                                                                           |                      |
|---------------------------------------------------------------------------|----------------------|
| DEPARTAMENTO<br>DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMÁTICA<br>SEÇÃO TÉCNICA DE ARQUIVO |                      |
| Proc. encerrado em                                                        | <u>14/10/97</u> fls. |
| Arquivo em                                                                | <u>14-1-97</u>       |
| O FENCE                                                                   | <i>[Signature]</i>   |
| LINA ANGÉLICA MARIA GOMES BRAS<br>Documentalista                          |                      |

SEGUE ..... juntado ..... neste data, ..... documento ..... e papel para informação, rubricado .....

sob folha ..... n.º .....

Em ...../...../.....

(a) .....

LEI

LEI Nº 10.371, DE 08 DE Outubro DE 1987

Acrescenta dois parágrafos ao artigo 8º e altera a redação do artigo 11 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, Prefeito do Município de São Paulo, nos termos do disposto no artigo 26 do Decreto-Lei Complementar Estadual nº 9, de 31 de dezembro de 1969, sanciona e promulga a seguinte lei:

Art. 1º - O artigo 8º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, fica acrescido de dois parágrafos, com este teor:

I - "§ 5º - Os valores correspondentes às contribuições consignadas nas folhas de pagamento serão repassados ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, até o décimo dia útil do mês imediatamente subsequente ao da consignação."

II - "§ 6º - Decorrido o prazo estabelecido no parágrafo 5º, o repasse será procedido com a atualização monetária correspondente, tendo por base o índice de variação do valor nominal das Obrigações do Tesouro Nacional - OTN's, verificado entre o mês da consignação e o mês do pagamento, ou qualquer outro índice que venha a substituí-lo."

Art. 2º - O artigo 11 da lei referida no artigo anterior passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 11 - A Prefeitura e os outros órgãos a que estão subordinados os segurados obrigatórios, nos termos do inciso I do artigo 6º, contribuirão anualmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagas aos respectivos segurados."

Art. 3º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, excetuado o artigo 2º, que vigorará a partir de 1º de janeiro de 1988, revogadas as disposições em contrário.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 08 de Outubro de 1987, 4349 da fundação de São Paulo.

JÂNIO DA SILVA QUADROS, PREFEITO

CLÁUDIO LEMBO, Secretário dos Negócios Jurídicos

CARLOS ALBERTO MANNHÄES BARRETO, Secretário das Finanças

JOÃO MELLÃO NETO, Secretário Municipal da Administração

ALEX FREUA NETTO, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 08 de Outubro de 1987.

FRANCISCO BATISTA, Secretário do Governo Municipal

Publicado no D. O. E.

de 09/10/1987

pagina 1 coluna 2 e 3

Conferido: *[assinatura]*

Departamento de Documentação e Informação  
FUNDAMENTOS E ORÇAMENTOS  
SERVIÇO DE ARQUIVO E DOCUMENTAÇÃO  
PACIFICA (2000) em  
JOS

19.73  
fury: no

continuação

|                                                |        |           |           |
|------------------------------------------------|--------|-----------|-----------|
| Suporte de luminária tipo III                  | 8 pç   | 1.266,05  | 10.128,38 |
| Suporte de luminária tipo IV                   | 6 pç   | 937,66    | 5.625,99  |
| Terminal para cabo YA2C-L                      | 150 pç | 6,90      | 1.035,00  |
| Vidro e juntas p/luminária tipo V              | 20 pç  | 501,60    | 10.032,00 |
| Vidro e juntas p/luminária tipo III            | 150 pç | 641,30    | 96.195,00 |
| Vidro e juntas p/luminária tipo I              | 60 pç  | 1.166,00  | 69.960,00 |
| Poste metálico flangeado galv. de 12,00 metros | 2 pç   | 7.039,34  | 14.078,68 |
| Poste de conc. de 14,00 metros                 | 5 pç   | 5.559,84  | 27.799,20 |
| Poste de conc. de 22,50 metros                 | 2 pç   | 12.807,72 | 25.615,44 |

2.054.084,97

#### LEI N.º 9156, DE 26 DE NOVEMBRO DE 1980

Concede isenção do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza; altera a redação dos artigos 19 e 39 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — Ficam isentas do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza as pessoas físicas, não estabelecidas, prestadoras dos serviços de:

I — Músico; artista circense;

II — Afiador de utensílios domésticos;

III — Afinador de instrumentos musicais;

IV — Zelador; faxineiro; ama-seca; camareiro; cozinheiro; doceira; jardineiro; mordomo; passador e demais serviços domésticos;

V — Balconista;

VI — Costureira; alfaiate; bordadeira; tricoteira; forrador de botões;

VII — Carregador;

VIII — Datilógrafo;

IX — Desentupidor de esgotos ou fossas;

X — Garçon;

XI — Guarda-noturno; vigilante.

Art. 2.º — O artigo 19 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, modificado pela Lei n.º 8338, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido o seu parágrafo único.

“Art. 19 — O Imposto será pago em prestações mensais, na forma regulamentar respeitado o máximo de 10 (dez)”.

Art. 3.º — O artigo 39 da Lei n.º 6989, de 29 de dezembro de 1966, modificado pela Lei n.º 8338, de 16 de dezembro de 1975, passa a vigorar com a seguinte redação, mantido seu parágrafo único:

“Art. 39 — O Imposto será pago em prestações mensais, na forma regulamentar, respeitado o máximo de 10 (dez)”.

Art. 4.º — Para o exercício de 1981, o valor de 1 (uma) UFM será de Cr\$ 4.440,00 (quatro mil, quatrocentos e quarenta cruzeiros).

Art. 5.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, aos 26 de novembro de 1980, 427.º da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 26 de novembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

#### LEI N.º 9157, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1980

Reformula o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.o — O regime de benefícios previdenciários concedidos pela Prefeitura do Município de São Paulo aos seus servidores passa a ser regido por esta lei.

Art. 2.o — O Montepio Municipal de São Paulo passa a denominar-se Instituto de Previdência Municipal de São Paulo — IPREM, mantidas a sua forma autárquica e vinculação à Secretaria Municipal da Administração.

Art. 3.o — O IPREM será dirigido por um Superintendente e por um Conselho Deliberativo e Fiscal, na forma e com as atribuições e remuneração a serem estabelecidas por decreto do Executivo, observadas as disposições desta lei.

Art. 4.o — O Conselho Deliberativo e Fiscal será composto por sete funcionários municipais, sendo quatro de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito e três eleitos por associações de classe que congreguem exclusivamente servidores municipais, na forma a ser estabelecida por decreto.

§ 1.o — Além de outras exigências que venham a ser estabelecidas, somente poderão participar das eleições as associações que comprovem existência legal há mais de dois anos da data do pleito.

§ 2.o — Somente poderão ser eleitos ou nomeados os servidores efetivos e estáveis no serviço público municipal.

§ 3.o — Fica mantida, sob a forma da legislação atual, a eleição prevista para o corrente exercício, preservados até o final os mandatos dos servidores eleitos.

Art. 5.o — Para atender às exigências desta lei, o IPREM será reestruturado administrativamente por decreto do Executivo, a ser baixado dentro de 180 (cento e oitenta) dias.

Parágrafo único — Enquanto não forem editados os atos previstos neste e no artigo 3.o, o IPREM funcionará com a estrutura e atribuições atuais, observadas as disposições desta lei.

Art. 6.o — Para os fins desta lei, considera-se: a Administração Direta,

I — Segurado obrigatório — todo servidor civil da Administração Direta, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, das Autarquias municipais, inclusive os inativos, sob qualquer regime jurídico, excetuados os da legislação trabalhista, independentemente da idade;

II — Retribuição-base mensal — a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimentos, salários ou proventos. Incluem-se todas as vantagens incorporadas ou sujeitas a incorporação, e excluem-se a gratificação por exercício em gabinete e outras de natureza eventual, o salário-família, o salário-esposa, bem como os pagamentos de natureza indenizatória. No caso de pagamento de atrasados, somente será considerada a quota parte correspondente ao mês;

III — Contribuição — resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV — Correção monetária — aplicação, sem carência, dos coeficientes trimestrais utilizados para a correção do valor nominal da Obrigação Reajustável do Tesouro Nacional e, na falta destes, de sistema oficial que os substitua.

Art. 7.o — Ao segurado que tenha perdido essa qualidade, por motivo que não seja punição funcional, é facultado revalidar sua inscrição, desde que o requeira no prazo de 6 (seis) meses a contar da data em que a qualidade de segurado foi perdida, sujeitando-se ao pagamento de suas contribuições na forma prevista no artigo 8.o.

§ 1.o — As contribuições facultativas de que trata este artigo serão reajustadas sempre que houver revalorização da referência ou padrão do servidor da categoria igual à do segurado, quando perdeu essa qualidade.

§ 2.o — O não recolhimento das contribuições facultativas, decorridos 6 (seis) meses da primeira contribuição vencida e não paga, importará no cancelamento automático da inscrição, sem devolução das importâncias recebidas, cessando para o IPREM toda e qualquer obrigação.

§ 3.o — Na hipótese de o segurado facultativo voltar à condição de obrigatório, nos termos do artigo 6.o, fica cancelada automaticamente a inscrição facultativa, sem devolução das importâncias recebidas, cessando para o IPREM toda e qualquer obrigação.

§ 4.o — A inscrição facultativa prevista neste artigo é extensível ao ex-contribuinte que solicitou sua exclusão, de acordo com a legislação vigente anteriormente a esta lei, devendo o desejo de reingresso no quadro de contribuintes ser manifestado, por requerimento, dentro de 6 (seis) meses a contar da vigência desta lei.

## DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 8.o — As contribuições dos segurados obrigatórios serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1.o — O percentual de contribuição será determinado a cada 5 (cinco) anos, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2.o — O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições, mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao IPREM.

§ 3.o — No caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei, o

cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 6.o.

§ 4.o — Na hipótese de o segurado obrigatório exercer, mediante designação formal, cargo em substituição, ou responder por cargo vago, o cálculo da contribuição passará a incidir sobre a retribuição-base mensal percebida, enquanto em exercício, após decorridos os primeiros 90 (noventa) dias.

Art. 9.o — O segurado que tenha reduzida sua retribuição-base mensal, sofrerá automática e correspondente redução na sua contribuição, ficando-lhe assegurado, todavia, o direito de manter a contribuição calculada sobre a retribuição-base mensal anterior, mediante requerimento protocolado no IPREM dentro de 60 (sessenta) dias contados da data em que sua retribuição-base mensal foi reduzida.

§ 1.o — As contribuições correspondentes à importância superior à retribuição-base mensal normal do segurado serão suportadas integralmente pelo segurado.

§ 2.o — O não recolhimento da contribuição prevista no parágrafo anterior, decorridos 6 (seis) meses da primeira vencida e não paga, importará no cancelamento automático do direito de manter a contribuição prevista neste artigo.

Art. 10 — As contribuições em atraso, devidas pelos segurados, serão acrescidas de juros de 1% (um por cento) ao mês e de correção monetária, e descontadas, com esses acréscimos, em prestações mensais e consecutivas não superiores a 10% (dez por cento) da remuneração líquida.

Parágrafo único — As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com os acréscimos previstos no presente artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários, em prestações mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 11 — A Prefeitura e os outros órgãos a que estão subordinados os segurados obrigatórios, nos termos do inciso I do artigo 6.o, contribuirão anualmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais dos respectivos segurados, orçadas para o ano.

Art. 12 — As contribuições de que trata o artigo anterior serão pagas mensal ou trimestralmente.

Art. 13 — O IPREM concederá e prestará assistência financeira, a saber:

I — Quanto aos beneficiários:

a) pensão;

b) auxílio-funeral, pela morte de pensionista;

c) auxílio-educação;

d) assistência financeira;

II — Quanto aos segurados:

a) auxílio-funeral, pela morte de beneficiários obrigatórios;

b) assistência financeira.

Art. 14 — Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal que variará de 75% (setenta e cinco por cento) a 100% (cem por cento) da retribuição-base. O valor da pensão devida ao conjunto dos beneficiários do segurado será constituído de parcela familiar, correspondente a 70% (setenta por cento) da retribuição-base mensal, acrescidos de mais 5% (cinco por cento) como quota individual para cada dependente, até o máximo de 100% (cem por cento).

§ 1.o — Para efeito de cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado, ressalvadas as hipóteses de que tratam os artigos 7.o, 8.o, § 2.o, e 9.o.

§ 2.o — As vantagens criadas após o falecimento do segurado não serão incluídas no cálculo da pensão mensal.

Art. 15 — A condição legal do beneficiário é a verificada na data do óbito do segurado.

§ 1.o — A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não darão origem a qualquer direito à pensão.

§ 2.o — A pensão será devida a partir do dia seguinte ao do falecimento, ressalvado o disposto no parágrafo 2.o do artigo 17 e no artigo 27.

§ 3.o — A cobertura, para o benefício de pensão, se dará a partir da zero hora do dia seguinte ao do efetivo exercício do servidor.

Art. 16 — São beneficiários obrigatórios do segurado:

I — A esposa; o marido inválido;

II — A companheira com quem o segurado mantivesse vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos, o companheiro inválido com quem a segurada mantivesse vida em comum, durante, o mínimo, 5 (cinco) anos, imediatamente anteriores à data do óbito, em ambos os casos;

III — Os filhos e as filhas, de qualquer condição, solteiros até 21 anos de idade;

IV — Os filhos, de qualquer condição, incapazes ou inválidos;

V — Os filhos e as filhas solteiras capazes, de qualquer condição, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;

VI — Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos ou irmãs inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso, equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e a madrastra, substitutivamente.

§ 1.º — Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado, e desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio:

- a) menor sob sua guarda, por decisão judicial;
- b) menor sob sua tutela.

§ 2.º — Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídos, como beneficiários, as filhas solteiras de qualquer idade e o marido ou companheiro, nas condições do inciso II deste artigo, independentemente de invalidez. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado a cada cinco anos, temporaneamente ao percentual referido no artigo 8.º.

§ 3.º — Poderão ser incluídas como beneficiárias, nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 4.º — Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos representando filho pré-morto, desde que não tenham outra pensão ou rendimentos.

§ 5.º — Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal — HSPM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração de imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 6.º — A existência de filho havido entre o segurado e a companheira, ou a prova de casamento sob rito religioso, supre a condição de prazo prevista no inciso II, desde que à data do óbito do segurado persistam a vida em comum e a dependência econômica, embora não exclusiva, devidamente comprovadas.

Art. 17 — Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, estiver dele divorciado, separado judicialmente ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 1.º — Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;

b) se, em virtude de divórcio ou de separação consensual, prestava-lhe o contribuinte pensão alimentícia;

c) se foi justo o abandono do lar.

§ 2.º — O cônjuge ausente, mesmo não excluído expressamente pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data de habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 3.º — Para os efeitos deste artigo, caduca em 6 (seis) meses, contados da morte do contribuinte, o direito de os interessados pleitearem a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar.

Art. 18 — A invalidez, para os efeitos desta lei, será atestada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura.

§ 1.º — O IPREM poderá exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência de invalidez.

§ 2.º — Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, será suspenso o pagamento do benefício.

Art. 19 — A pensão devida a beneficiário incapaz, em virtude de alienação mental devidamente comprovada em laudo médico emitido pelo órgão oficial da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 20 — Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de genitores segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções, permitida por lei.

Parágrafo único — O beneficiário que já perceba outra pensão municipal, deverá optar por uma delas.

Art. 21 — Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 16, da seguinte forma:

I — Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

II — Só filhos: a totalidade, em partes iguais;

III — Só cônjuge: a totalidade;

IV — Só companheira: a totalidade:

V — Companheira e filhos: metade à companheira e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VI — Esposa beneficiária de alimentos e companheira: ambas, em partes iguais;

VII — Esposa beneficiária de alimentos, companheira e filhos: metade à esposa e companheira, em partes iguais, e a outra metade aos filhos, em partes iguais;

VIII — Só pais: a ambos, em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX — Pais e irmãos: metade, em partes iguais, para os pais; o restante será rateado entre os irmãos, em partes iguais;

X — Só irmãos: a totalidade, em partes iguais.

Art. 22 — Por morte presumida do segurado, que será declarada pela autoridade judiciária competente, depois de 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, na forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 1.º — Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, desastre ou catástrofe, seus beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previsto neste artigo.

§ 2.º — Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desobrigados os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 23 — Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

I — Pelo falecimento;

II — Pelo casamento;

III — Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV — Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 20;

V — Quando a beneficiária ou beneficiário passar a conviver como companheira ou companheiro, presente qualquer das hipóteses previstas nos parágrafos 5.º e 6.º do artigo 16;

VI — Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 24 — Quando houver exclusão de beneficiário, o valor da pensão será

recalculado, obedecidos os limites e critérios estabelecidos no artigo 14, e redistribuído nos termos do artigo 21.

Parágrafo único — Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 25 — As pensões somente serão reajustadas nos seguintes casos:

I — Quando ocorrer aumento geral da retribuição dos servidores públicos municipais;

II — Quando ocorrer alteração do valor das vantagens percebidas pelo segurado à data do óbito.

Parágrafo único — O reajuste operar-se-á a partir da vigência do novo valor, vedada a inclusão de quaisquer vantagens criadas posteriormente à data do óbito do segurado.

Art. 26 — As pensões são irrenunciáveis, impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessão, a qualquer título, ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga de poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

Parágrafo único — A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida de cada quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota. Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovado, o débito será acrescido de juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e correção monetária.

Art. 27 — O direito à pensão não está sujeito à prescrição ou à decadência. O pagamento da pensão será devido, a partir do dia seguinte à data do óbito do segurado, se o pedido for protocolado até 180 (cento e oitenta) dias do falecimento; ultrapassado esse prazo, a pensão começará a ser paga a partir da data do protocolamento do pedido.

## DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 28 — O Auxílio-funeral devido aos beneficiários ou à pessoa que provar ter feito despesas, para o sepultamento do segurado, será pago pela Prefeitura ou pelos outros órgãos a que estiverem sujeitos os segurados, na base estabelecida na lei específica.

Art. 29 — O IPREM pagará ao segurado ou ao pensionista para o sepultamento de beneficiário ou de pensionista, a título de Auxílio-funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente à data do óbito.

Parágrafo único — Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for o segurado ou pensionista, o Auxílio-funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitado, todavia, à quantia fixada neste artigo.

## DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 30 — O IPREM concederá, anualmente, aos pensionistas, um Auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 1.º — O Auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até os 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 2.º — O Auxílio-educação será objeto de regulamentação pelo IPREM, estabelecendo-se as condições, época e obrigações dos beneficiários.

## DA ASSISTÊNCIA FINANCEIRA

Art. 31 — O IPREM fica autorizado a conceder aos segurados e pensionistas financiamentos imobiliários e empréstimos, mediante consignação em folha de pagamento, juros e demais condições a serem estabelecidos em decreto regulamentador.

## DA DECLARAÇÃO DE FAMÍLIA

Art. 32 — Todos os segurados são obrigados a prestar, ao IPREM, declaração de família da qual conste nome, idade, estado civil e profissão do cônjuge, descendentes e de outros que possam ser instituídos como beneficiários na forma desta lei.

§ 1.º — A declaração será, obrigatoriamente, atualizada sempre que houver qualquer modificação a ser feita na apresentada anteriormente.

§ 2.º — O IPREM poderá exigir do segurado quaisquer outros elementos e documentos julgados necessários à perfeita comprovação dos dados oferecidos pelo segurado.

§ 3.º — É vedada a concessão de qualquer empréstimo ou financiamento a segurado que não estiver com sua declaração de família atualizada.

## DO FUNDO DE PREVIDÊNCIA

Art. 33 — Os benefícios concedidos nos termos desta lei, assim como os reajustes posteriores, serão garantidos pelo Fundo de Previdência, adotando-se o regime financeiro-atuarial de Repartição de Capital de Cobertura.

§ 1.º — Para cada beneficiário iniciado, o Capital de Cobertura é a quantia à vista, capaz e suficiente por si só, de prover os recursos financeiros até a extinção do benefício individual.

§ 2.º — O conjunto de Capitais de Cobertura, dos beneficiários em gozo de benefício, será representado pelo Fundo de Previdência.

§ 3.º — A qualquer momento, a contrapartida contábil do Fundo de Previdência será o patrimônio do IPREM. A diferença credora ou devedora será representada pela conta de "Deficit" Técnico ou "Superavit" Técnico, respectivamente, a ser apurada, atuarialmente no fim de cada ano.

§ 4.º — A Prefeitura proverá periodicamente a composição do Fundo de Previdência, através de sua dotação anual a que se refere o artigo 11, a fim de que não seja prejudicada a concessão dos benefícios.

§ 5.º — A aplicação financeira do Fundo de Previdência deverá obedecer os critérios estabelecidos pela Prefeitura.

Art. 34 — Em hipótese alguma os benefícios concedidos ou a conceder sofrerão redução em decorrência de "Deficit" Técnico apurado.

## DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 35 — Além dos benefícios previstos nesta lei, o IPREM poderá instituir outros, desde que seja promovida a respectiva fonte de custeio total.

Art. 36 — A falta de cumprimento de exigência por qualquer dos requerentes, não prejudicará o processamento dos pedidos dos demais habilitantes ou beneficiários.

Art. 37 — Concedida a pensão, qualquer impugnação ou habilitação posterior, que implique a exclusão ou inclusão de beneficiários, produzirá efeito a partir do respectivo protocolamento no IPREM, ou da ciência da Autarquia de decisão judicial transitada em julgado.

Art. 38 — O IPREM não responde por pagamento indevido resultante de erro ou omissão nas declarações dos segurados ou dos beneficiários.

Art. 39 — O recolhimento de contribuições indevidas não produz direito aos benefícios de que trata esta lei, mas serão restituídas, sem juros e sem correção monetária.

Art. 40 — O IPREM poderá resolver administrativamente casos de pedidos de habilitação, quando ocorrerem questões ligadas a falta de designação expressa de beneficiários, salvo quando ocorrerem casos de alta indagação, quando remeterá os interessados às vias judiciais.

Art. 41 — Fica ressalvado o direito de opção, dentro do prazo de 180 (cento e oitenta) dias a contar da vigência desta lei, aos segurados que estejam incluídos no regime de pensão total facultativa, nos termos do artigo 29 da Lei n.º 7447, de 16 de abril de 1970, pelo novo regime de pensão instituído pela presente lei.

Art. 42 — As pensões devidas pela Prefeitura com base no Decreto-lei n.º 289, de 7 de junho de 1945, serão absorvidas pelo IPREM, na forma a ser estabelecida em decreto.

Art. 43 — As pensões concedidas pela Prefeitura, com base no

Decreto-lei n.º 289, de 7 de junho de 1945, e as concedidas pelo Montepio Municipal de São Paulo fundadas na Lei n.º 7447, de 16 de abril de 1970, continuarão a ser pagas e regidas pelos diplomas legais mencionados, respectivamente, até a sua extinção.

Parágrafo único — As pensões que devam ser concedidas pela Prefeitura ou pelo Montepio Municipal, relativamente a servidores ou contribuintes falecidos até o início de vigência desta lei serão regidas pelo Decreto-lei n.º 289, de 7 de junho de 1945, ou pela Lei n.º 7447, de 16 de abril de 1970, respectivamente, até sua extinção.

Art. 44. — A fiscalização dos assuntos contábeis e financeiros do IPREM será exercida pela Secretaria das Finanças.

Art. 45. — As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 46. — Esta lei entrará em vigor a 1 de janeiro de 1981, revogadas as disposições em contrário, em especial as Leis n.ºs 3682, de 17 de dezembro de 1947, 5055, de 27 de setembro de 1956, e o artigo 28 da Lei n.º 7447, de 16 de abril de 1970, alterado pelo artigo 20 da Lei n.º 8807, de 26 de outubro de 1978.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de dezembro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

#### LEI N.º 9158, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre a criação de Comissão de Licitação Permanente, e dá outras providências.

Reynaldo Emygdio de Barros, Prefeito do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei.

Faço saber que a Câmara Municipal em sessão de 11 de novembro de 1980, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1.º — De acordo com as necessidades do serviço, em cada unidade, as Secretarias Municipais e órgãos equivalentes deverão constituir comissões de licitação para funcionar em caráter permanente.

Parágrafo único — As comissões serão compostas por 3 (três) membros, um dos quais designado presidente, e um secretário.

Art. 2.º — Aos servidores que participarem das comissões de licitação constituídas nos termos do artigo anterior, sem prejuízo de suas atribuições normais, poderá ser atribuída gratificação com base nas disposições do artigo 100, inciso III, da Lei n.º 8989, de 29 de outubro de 1979.

§ 1.º — A gratificação de que trata este artigo corresponderá à metade do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo (UFM), por efetivo comparecimento à reunião registrada em ata, até o máximo de 8 (oito) reuniões remuneradas por mês.

§ 2.º — Aos secretários das comissões poderá ser atribuída uma gratificação mensal, correspondente à metade do valor da Unidade de Valor Fiscal do Município de São Paulo (UFM).

Art. 3.º — As Secretarias Municipais e órgãos equivalentes poderão, em virtude da natureza do objeto de determinada licitação, constituir comissões especiais, independentemente de remuneração aos servidores componentes da comissão.

Art. 4.º — O Executivo estabelecerá, por decreto as condições de atribuição da gratificação e o número de comissões em cada unidade.

Art. 5.º — A gratificação do Presidente e dos Membros da Comissão de Julgamento de Compras do Departamento de Materiais, da Secretaria Municipal da Administração, continua fixada nos termos do parágrafo único do artigo 3.º da Lei n.º 8731, de 12 de junho de 1978.

Art. 6.º — As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7.º — Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura do Município de São Paulo, a 1 de dezembro de 1980, 427.o da fundação de São Paulo. — O Prefeito, Reynaldo Emygdio de Barros — O Secretário dos Negócios Jurídicos, Manoel Figueiredo Ferraz — O Secretário das Finanças, Pedro Cipollari — O Secretário Municipal da Administração, João Lopes Guimarães — O Secretário dos Negócios Extraordinários, Tufi Jubran.

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 1 de dezembro de 1980. — O Secretário do Governo Municipal, Orlando Carneiro de Ribeiro Arnaud.

#### LEI N.º 9159, DE 1 DE DEZEMBRO DE 1980

Dispõe sobre benefício devidos em vir-

# LEI

10.828

04/05/90

LEI Nº 10.828, DE 4 DE Janeiro DE 1990

Adapta o regime de concessão de benefícios previdenciários aos servidores municipais às disposições constitucionais em vigor, e dá outras providências.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, Prefeita do Município de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei. Faz saber que a Câmara Municipal, em sessão de 20 de dezembro de 1989, decretou e eu promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - Os benefícios previdenciários concedidos pelo Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM, de que trata a Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, passam a ser regidos por esta lei.

Art. 2º - Para os fins desta lei, considera-se:

I - Segurado obrigatório - todo servidor civil, ativo ou inativo, da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Municipais, da Câmara Municipal de São Paulo, os Conselheiros e os servidores do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, independentemente de idade. Excluem-se os servidores sob o regime de Consolidação das Leis do Trabalho, de outros órgãos públicos colocados à disposição da Municipalidade e os titulares de cargo em comissão que comprovem estar amparados por outro órgão previdenciário oficial, bem como aqueles que venham a desempenhar função mediante contrato e que façam prova daquela mesma condição;

II - Retribuição-base mensal - a quantia paga mensalmente ao segurado a título de vencimento, vantagens ou proventos, excluídos o salário-família, o salário-esposa e as parcelas de natureza eventual. O pagamento de atrasados não integra a retribuição-base do mês de sua efetivação;

III - Contribuição - o resultado do percentual incidente sobre a retribuição-base mensal, destinado a proporcionar condições para o pagamento dos benefícios de que trata esta lei;

IV - Atualização monetária - aplicação, sem carência, dos índices oficiais para tanto fixados.

## DAS CONTRIBUIÇÕES

Art. 3º - As contribuições dos segurados serão consignadas nas respectivas folhas de pagamento, sendo devidas no percentual de 5% (cinco por cento) sobre a retribuição-base mensal, não se levando em consideração as deduções efetivadas.

§ 1º - O percentual de contribuição será determinado, anualmente, de acordo com o resultado do plano de custeio, elaborado atuarialmente.

§ 2º - O segurado que, por qualquer motivo, deixar de receber retribuição mensal temporariamente, será obrigado a recolher suas contribuições mensalmente. Reincluído o segurado em folha de pagamento, o setor competente do serviço de controle do pessoal comunicará o fato ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

§ 3º - No caso de acumulação de cargos ou funções permitidas por lei, o cálculo da contribuição incidirá sobre as retribuições-base mensais correspondentes aos cargos ou funções exercidos, aplicando-se o disposto neste parágrafo aos inativos que venham a exercer cargos ou funções que os enquadrem na definição do inciso I do artigo 2º desta lei.

Art. 4º - As contribuições em atraso devidas pelos segurados serão acrescidas de juros legais e atualizadas monetariamente, de acordo com índices autorizados pelo Governo Federal.

Parágrafo Único - As contribuições devidas até o mês do falecimento do segurado serão descontadas, com o acréscimo previsto neste artigo, da pensão mensal atribuída aos beneficiários; em parcelas mensais não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido do benefício.

Art. 5º - A Prefeitura e os demais órgãos a que estão subordinados os segurados, nos termos do inciso I do artigo 2º, contribuirão mensalmente com o percentual de 2% (dois por cento), calculado sobre a soma das retribuições-base mensais efetivamente pagas aos segurados.

Parágrafo Único - As contribuições de que trata o "caput" deste artigo serão recolhidas mensalmente ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM.

## DOS BENEFÍCIOS

Art. 6º - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá, nos termos desta lei, os seguintes benefícios:

- a) pensão;
- b) auxílio-funeral;
- c) auxílio-educação.

Art. 7º - Ocorrido o falecimento do segurado, seus beneficiários terão direito à pensão mensal de valor correspondente a 100% (cem por cento) da retribuição-base mensal daquela observada o limite estabelecido em lei.

§ 1º - Para cálculo da pensão, considera-se a retribuição-base mensal percebida na data do óbito do segurado.

Departamento de Documentação e Informação  
Setor de Legislação e Jurisprudência  
Pesquisa realizada em

31

§ 29 - Em nenhuma hipótese o valor mensal da pensão será inferior aos salários mínimos fixados em lei, nacionalmente unificado.

§ 30 - A cobertura, para o benefício da pensão, dar-se-á a partir da zero hora do dia seguinte ao do início do exercício do servidor.

#### DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 89 - São beneficiários do segurado:

- I - O cônjuge;
- II - O companheiro com quem o segurado tenha mantido vida em comum durante, no mínimo, 5 (cinco) anos imediatamente anteriores à data do óbito;
- III - Filhos solteiros até 21 anos de idade;
- IV - Filhos incapazes ou inválidos;
- V - Filhos solteiros, com idade até 24 anos, inclusive, se universitários;
- VI - Inexistindo os beneficiários referidos nos incisos anteriores, a mãe, o pai inválido ou com idade superior a 70 anos, os irmãos solteiros, se inválidos ou menores de 21 anos, desde que dependentes economicamente do segurado. Para os efeitos deste inciso equiparam-se a pai e mãe, o padrasto e madrasta, substituídos.

§ 19 - Inexistindo os dependentes mencionados no "caput" deste artigo, poderão ser incluídos, mediante designação expressa do segurado o desde que não possuam bens suficientes para sustento próprio, menor sob sua guarda, por decisão judicial, e menor sob sua tutela.

§ 20 - Por livre opção do segurado, com adicional de contribuição de 3% (três por cento) sobre a retribuição-base mensal, poderão ser incluídos, como beneficiários, as filhas solteiras de qualquer idade. O percentual previsto neste parágrafo será recalculado, conforme parâmetro no percentual referido no artigo 19 desta lei.

§ 30 - Poderão ser incluídas como beneficiárias nas condições do parágrafo anterior, as filhas viúvas, divorciadas ou separadas judicialmente, desde que não amparadas por outro regime previdenciário e vivam sob a dependência econômica do segurado.

§ 40 - Aos filhos equiparam-se, para todos os efeitos desta lei, os enteados ou netos rejeitados tendo filho pré-morto, desde que não tenham outra pensão ou rendimento.

§ 50 - Para efeito do disposto no inciso II deste artigo, são provas de vida em comum: mesmo domicílio, registro como dependente no Hospital do Servidor Público Municipal - HSRM ou de outra associação de qualquer natureza, registro como dependente na declaração do imposto de renda, conta bancária conjunta, encargos domésticos evidentes ou qualquer outra que possa formar elementos de convicção.

§ 60 - A existência do filho havido entre o segurado e companheiro, ou a prova do casamento sob rito religioso, supre a condição do prazo previsto no inciso II deste artigo, desde que, à data do óbito do segurado, persista comprovadamente a vida em comum.

Art. 90 - Não terá direito à pensão o cônjuge que, ao tempo do falecimento do segurado, dele estiver divorciado ou separado judicialmente, ou houver abandonado o lar há mais de 6 (seis) meses, devendo, nesta hipótese, a exclusão do benefício ser promovida judicialmente pelos interessados.

§ 10 - Não perderá, porém, o cônjuge sobrevivente, o direito à pensão:

- a) se, na separação judicial, tiver sido declarado inocente;
- b) se, em virtude de divórcio ou de separação consensual o contribuinte prestava-lhe pensão alimentícia;

c) se foi justo o abandono do lar.

§ 20 - O cônjuge ausente, mesmo não excluído pelos interessados, na forma deste artigo, somente terá direito à pensão a partir da data da habilitação e comprovação de efetiva dependência econômica em relação ao segurado.

§ 30 - Para os efeitos deste artigo, os interessados deverão pleitear a exclusão do cônjuge sobrevivente, por abandono do lar, no prazo de 6 (seis) meses, contados da morte do segurado.

Art. 10 - Para os efeitos desta lei, a invalidez será atestada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura.

§ 10 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM poderá exigir dos beneficiários:

- a) periodicamente, a comprovação do estado civil;
- b) quando entender conveniente, exames médicos com o fim de comprovar a permanência da invalidez.

§ 20 - Não sendo cumpridas as exigências, no prazo estipulado, o pagamento do benefício será suspenso.

Art. 11 - A pensão devida ao beneficiário incapaz em virtude de alienação mental, comprovada em laudo médico emitido pelo órgão competente da Prefeitura, será paga a título precário durante 3 (três) meses consecutivos, mediante termo de compromisso lavrado no ato do recebimento, assinado pelo cônjuge sobrevivente; os pagamentos subsequentes somente serão efetuados a curador judicialmente designado.

Art. 12 - A condição legal do beneficiário é verificada na data do óbito do segurado.

Parágrafo Único - A incapacidade, a invalidez ou a alteração de condições supervenientes à morte do segurado não dão origem a qualquer direito à pensão.

Art. 13 - Nenhum beneficiário poderá receber mais de uma pensão municipal, salvo os filhos de vários segurados, ou em caso de acumulação de cargos ou funções permitida por lei.

Parágrafo Único - O beneficiário que já perceba outra pensão municipal deverá optar por uma delas.

Art. 14 - Por morte do segurado, a pensão será deferida aos beneficiários discriminados no artigo 89 desta lei, da seguinte forma:

- I - Cônjuge: a totalidade;
- II - Cônjuge e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;
- III - Filhos: em partes iguais;
- IV - Companheiro: a totalidade;

V - Companheiro e filhos: metade ao cônjuge e metade aos filhos, em partes iguais;

VI - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos e companheiro: em partes iguais;

VII - Cônjuge, ex-cônjuge beneficiário de alimentos, companheiros e filhos: metade ao cônjuge, ex-cônjuge e companheiro em partes iguais e metade aos filhos, em partes iguais;

VIII - Pais: em partes iguais; no caso de existir apenas um deles, a totalidade;

IX - Pais e irmãos: metade aos pais, em partes iguais e metade aos irmãos, em partes iguais;

X - Irmãos: em partes iguais.

Art. 15 - Por morte presumida do segurado, e ser declarada pela autoridade judiciária competente, após 6 (seis) meses de ausência, será concedida uma pensão provisória, obedecida a forma estabelecida nesta lei para a pensão normal.

§ 10 - Mediante prova do desaparecimento do segurado em consequência de acidente, durante ou em consequência de acidente de trabalho, os beneficiários farão jus à pensão provisória, independentemente da declaração e do prazo previstos no artigo.

§ 20 - Verificado o reaparecimento do segurado, o pagamento da pensão cessará imediatamente, desde que os beneficiários da reposição das quantias já recebidas.

Art. 16 - Extingue-se o direito do beneficiário à pensão:

- I - Pelo falecimento;
- II - Pelo casamento;
- III - Pela cessação da incapacidade ou invalidez;

IV - Pela opção nos termos do parágrafo único do artigo 13 desta lei;

V - Quando o beneficiário passar a conviver como companheiro, presente qualquer das condições previstas nos parágrafos 50 e 60 do artigo 89 desta lei;

VI - Em geral, pela cessação das condições inerentes à qualidade de beneficiário.

Art. 17 - Quando houver exclusão do beneficiário, o valor da pensão será redistribuído entre os beneficiários remanescentes, nos termos do artigo 14 desta lei.

Parágrafo Único - Com a exclusão do último beneficiário, extingue-se a pensão.

Art. 18 - O valor da pensão será revisto automaticamente, na mesma proporção e na mesma data, quando ocorrer:

I - Reajuste geral da remuneração dos servidores municipais;

II - Revalorização remuneratória da categoria a que pertença o segurado falecido, inclusive quando decorrente de reclassificação ou transformação de cargos ou funções;

III - Alteração do valor das vantagens integrantes da retribuição-base do segurado na data do óbito;

IV - Concessão posteriormente à data do óbito do segurado, de benefícios ou vantagens, atribuíveis à categoria a que ele pertencia.

Parágrafo Único - O ônus financeiro decorrente da revisão prevista nos incisos II, III e IV deste artigo, sem a respectiva fonte de custeio, será suportado, proporcionalmente, pela Prefeitura, a partir das leis que lhes derem origem, mediante repasses mensais à Autarquia, feita a comprovação da despesa.

Art. 19 - As pensões são irrenunciáveis e impenhoráveis, sendo nulas de pleno direito a alienação, a cessação a qualquer título ou a constituição de ônus sobre elas, defesa a outorga do poderes irrevogáveis ou em causa própria para seu recebimento.

§ 10 - A importância referente à pensão recebida a maior, a qualquer título, será deduzida da quota respectiva, em parcelas mensais, sucessivas, não superiores a 10% (dez por cento) do valor líquido da quota.

§ 20 - Em caso de recebimento indevido, por dolo ou má-fé, devidamente comprovados, o débito será acrescido de juros legais e atualização monetária.

#### DO AUXÍLIO-FUNERAL

Art. 20 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM pagará ao segurado ou pensionista, para o sepultamento do beneficiário ou da pensionista, o título de Auxílio-Funeral, importância equivalente a duas vezes o menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura, vigente na data do óbito.

Parágrafo Único - Se a pessoa que tiver feito o sepultamento não for segurado ou pensionista, o Auxílio-Funeral será pago a quem comprovar que o fez, no mesmo valor dos gastos, limitados à quantia fixada neste artigo.

#### DO AUXÍLIO-EDUCAÇÃO

Art. 21 - O Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM concederá aos pensionistas, anualmente, um Auxílio-educação destinado ao custeio de matrícula, uniforme e material escolar.

§ 10 - O Auxílio-educação será concedido em razão de cada pensionista menor, até 14 anos de idade, inclusive, em quantia equivalente a 50% (cinquenta por cento) do menor padrão da escala de vencimentos do Quadro Geral do Pessoal da Prefeitura.

§ 20 - Aos excepcionais por deficiência mental, será concedido o mesmo auxílio, independentemente do limite de idade estabelecido no parágrafo anterior.

§ 3º - Ao Instituto de Previdência Municipal de São Paulo - IPREM compete a regulamentação da concessão do benefício tratado neste artigo, estabelecendo condições, época e obrigações dos beneficiários.

#### DAS DISPOSIÇÕES ESPECIAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 22 - Ficam reincluídos como segurados obrigatórios nos termos do inciso I do artigo 2º desta lei, a partir de sua vigência, os antigos contribuintes do Município Municipal de São Paulo excluídos dessa condição na forma da Lei nº 3.682, de 17 de dezembro de 1947.

Art. 23 - As disposições desta lei não se aplicam aos segurados facultativos de que trata o "caput" do artigo 7º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, cujos direitos, obrigações e benefícios continuam regidos por esta última.

Art. 24 - Os segurados optantes pelo Regime de Pensão Total Facultativa mencionado no artigo 41 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, poderão desligar-se dele a qualquer tempo, submetendo-se, a partir de então, às disposições desta lei.

Art. 25 - O valor das pensões instituídas conforme o artigo 2º da Lei nº 7.447, de 16 de abril de 1970, passa a ser definido nos termos do artigo 7º, observado o disposto nos artigos 2º, inciso II, e 18, desta lei, mantidas as demais disposições relativas ao valor das contribuições devidas, ao elenco de beneficiários e à forma de rateio do benefício.

Art. 26 - As pensões já concedidas serão revistas a partir da vigência desta lei, para adequação ao disposto nos artigos 7º e 18, incisos I a III, desta lei.

Art. 27 - A Prefeitura proverá a fonte do custeio para suporte da diferença entre os valores relativos das pensões estabelecidas nesta lei e na legislação anterior, mediante repasse mensal dos recursos para tanto necessários.

§ 1º - O repasse a que se refere este artigo será devido sempre em relação às pensões geradas até a publicação desta lei, ressalvada a hipótese de complementação imediata dos respectivos capitais de cobertura.

§ 2º - Enquanto não for exigível dos segurados contribuição em bases suficientes para custeio do valor total dos benefícios de que trata esta lei, a Prefeitura permanecerá responsável pelo referido complemento de custeio, nos termos deste artigo.

Art. 28 - A partir da data de entrada em vigor desta lei, ficam sem efeito as opções efetuadas nos termos do artigo 9º da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, voltando as contribuições dos respectivos optantes a ser calculadas nos termos do artigo 2º, inciso II, desta lei, não cabendo devolução das diferenças de contribuição àquele título recolhidas.

Art. 29 - Os incisos I e II do artigo 8º desta lei, no que se refere ao cônjuge-varão e companheiro-varão, não terão eficácia até que seja editada a Lei Federal prevista no artigo 59 do "Ato das Disposições Constitucionais Transitórias".

§ 1º - Enquanto suspensa a eficácia do "caput", continuam em vigor os artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980.

§ 2º - O percentual de contribuição dos segurados da Prefeitura e dos demais órgãos a que estão vinculados os segurados será revisto no prazo máximo de 1 (um) ano a contar da publicação desta lei, ou quando plenas as disposições dos incisos I e II do artigo 8º, se esta hipótese ocorrer anteriormente àquele prazo.

Art. 30 - As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 31 - Mantidas as demais disposições da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, ficam revogados os seus artigos 6º, 7º, 8º, 9º, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 24, 25, 26, 28, 29 e 30, bem como o artigo 6º da Lei nº 9.402, de 24 de dezembro de 1981, e o artigo 11 da Lei nº 10.187, de 12 de novembro de 1986, ressalvado, quanto aos artigos 16 e 21 da Lei nº 9.157, de 19 de dezembro de 1980, o disposto no artigo 2º da presente lei.

Art. 32 - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, produzindo efeitos a partir de 3 de abril de 1989, ressalvado o disposto no artigo 2º.

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO, aos 4 de Janeiro de 1990, 4369 da fundação de São Paulo.

LUÍZA ERUNDINA DE SOUSA, PREFEITA

HELIO PEREIRA BICUDO, Secretário dos Negócios Jurídicos

AMIR ANTONIO KHAIR, Secretário das Finanças

FERMINO FECHIO FILHO, Secretário Municipal da Administração

LADISLAW DOWBOR, Secretário dos Negócios Extraordinários

Publicada na Secretaria do Governo Municipal, em 4 de Janeiro de 1990.

JOSÉ EDUARDO MARTINS CARDOZO, Secretário do Governo Municipal

Publicado no J.O.M.

de 05/01/90

pagina 2

conferido